MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

REVOGADA PELA LEI 5310/09

LEI Nº 3.754/95

INSTITUI A COBRANÇA DE MEIA ENTRADA PARA O INGRESSO DE ESTUDANTES NOS LOCAIS E NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurado o pagamento de meia-entrada ao valor efetivamente cobrado para o ingresso de estudantes em casas de exibição cinematográfica e de espetáculos teatrais, musicais ou circenses, bem como em praças esportivas, estádios de futebol e similares de esporte, cultura e lazer, nos termos da presente Lei.

§ 1º. Serão beneficiados por esta Lei, os estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou privado de qualquer nível, autorizados a funcionar pelos órgãos públicos competentes.

§ 2º. A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor efetivamente cobrado ao público em geral, independentemente de o estabelecimento estar praticando preço promocional ou concedendo desconto.

Art. 2º. Para usufruir do benefício, o estudante deverá provar a condição referida no parágrafo 1º do artigo supra, através de Carteira de Identidade Estudantil, autenticada pela respectiva Instituição de Ensino e expedida por:

Prefeitura Municipal Cons. Lafaiete

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - União Nacional dos Estudantes (UNE), para estudantes de Nível Superior;

II - União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES), para estudantes de Nível de Primeiro e Segundo Graus.

§ 1º. Ficam as direções das instituições de Ensino de 1º, 2º e 3º graus, obrigados a fornecerem às respectivas entidades estudantis, no início do semestre letivo, dos estudantes' devidamente matriculados em suas unidades de ensino.

§ 2º. As Carteiras de Identificação Estudantil serão válidas em todo o Município de Conselheiro Lafaiete, perdendo a sua' validade quando da expedição de nova Carteira no ano letivo seguinte.

Art. 3º. O descumprimento desta Lei, por parte do estabelecimento que se enquadre no disposto no art. 1º desta Lei, sujeita-o a multa de vinte Unidades Fiscais do Município - ' UFM, e, em caso de reincidência, à suspensão ou cancelamento do Alvará de Funcionamento.

Art. 4º. Caberá à Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete , através do órgão responsável, zelar pelo cumprimento do disposto na presente Lei.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal — Cons. Lafaiete

... cont. Lei nº 3.754/95.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 12 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 1995

Dr. CARLOS ALBERTO GOMES BEATO
Prefeito Municipal

Dr. GUILHERME LUIZ LEÃO BOELSUMS
Procurador Municipal

Drª. REGINA CHAVES BRANDÃO FERNANDES
Secretária Municipal de Educação e Cultura